



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10814.003112/93-83

Sessão de 23 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.583

Recurso nº.: 116.103

Recorrente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Recorrid: ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.

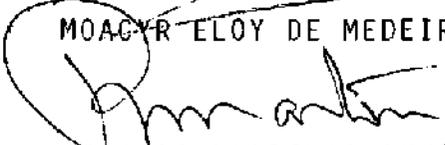
Tendo a autuada tomado ciência da decisão de primeira instância em 10 de setembro de 1993, é intempestivo o recurso apresentado em 14 de outubro do mesmo ano. Não se toma conhecimento do recurso.

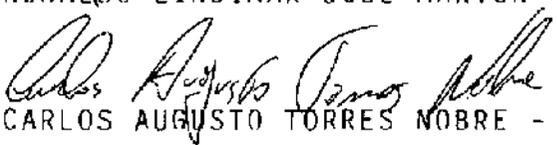
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 116.103 - ACORDÃO N. 301-27.583

RECORRENTE: VIAGAO AEREA SAO PAULO S.A. - VASP

RECORRIDA : ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T O R I O

Em data de 10 de setembro de 1993, a atuada tomou conhecimento da decisão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, que julgou procedente a ação fiscal (Auto de Infração de fl. 1).

Em 14 de outubro do mesmo ano, a atuada apresentou recurso dirigido a este CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Embora ressalvando que o recurso encontrava-se perempto, a repartição de origem encaminhou-o a este CONSELHO, com fundamento no art. 35 do Decreto n. 70.235/72.

E o relatório.



V O T O

O Decreto n. 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, estabelece no art. 33: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Pelo exposto, tendo a autuada deixado transcorrer o trintídio, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso tardiamente apresentado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

191

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator